



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.638 - PE (2013/0218955-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JANAÍNA GOMES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **GILVAN ALCOFORADO DE MELO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCÊNDIO OCORRIDO NA OCUPAÇÃO VINTE E SETE DE DEZEMBRO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade com fundamento no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tal fundamento, suficiente por si só para manter o julgado, não foi enfrentado nas razões do Recurso Especial, o que seria de rigor. Incidência, na espécie, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.638 - PE (2013/0218955-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JANAÍNA GOMES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **GILVAN ALCOFORADO DE MELO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese que, ao contrário do que entendeu o i. Relator, não se trata de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, preenchendo o Recurso Especial todos os requisitos para sua admissibilidade.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.638 - PE (2013/0218955-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 89/91):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade com fundamento no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal fundamento, suficiente por si só para manter o julgado, não foi enfrentado nas razões do Recurso Especial, o que seria de rigor. Incidência, na espécie, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0218955-9

AgRg no
AREsp 364.638 / PE

Números Origem: 00035438420068171090 00035541620068171090 00174569520128170000
174569520128170000 20060640004092 23120060035541 232405320128170000
2792645 279264500 279264501 279264502 35438420068171090 35541620068171090

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAÍNA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ALCOFORADO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAÍNA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ALCOFORADO DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.